



BANCO CENTRAL EUROPEU

SUPERVISÃO BANCÁRIA

Adenda ao Guia do BCE sobre faculdades e opções previstas no direito da União

BANKENTOEZICHT

Agosto 2016

BANKTILLSYN BANKU UZRAUDZĪBA

BANKŪ PRIEŽIŪRA NADZÓR BANKOWY

VIGILANZA BANCARIA

BANKFELÜGYELET

BANKING SUPERVISION

SUPERVISION BANCAIRE BANČNI NADZOR

MAOIRSEACHT AR BHAINCÉIREACHT NADZOR BANAKA

BANKING SUPERVISION

PANGANDUSJÄRELEVALVE

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKOVNI DOHLED

БАНКОВ НАДЗОР

BANKTILSYN

BANKENAUF SICHT

ΤΡΑΠΕΖΙΚΗ ΕΠΟΠΤΕΙΑ PANKKIVALVONTA

SUPRAVEGHERE BANCARĂ

BANKOVÝ DOHLAD

SUPERVIŽJONI BANKARJA

SUPERVISIÓN BANCARIA

BANKING SUPERVISION

BANKENAUF SICHT

SUPERVISÃO BANCÁRIA

Introdução

O presente documento define a abordagem do Banco Central Europeu (BCE) no que respeita ao exercício de certas faculdades e opções, previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ (RRFP) e na Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho² (DRFP IV), concedidas às autoridades competentes. Tem por objetivo proporcionar coerência, eficácia e transparência às políticas de supervisão que serão aplicadas na análise prudencial de pedidos de entidades significativas supervisionadas no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão. A avaliação será realizada em conformidade com as disposições pertinentes do RRFP e do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão) e em conformidade com a legislação nacional de transposição das disposições relevantes da DRFP IV.

¹ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

² Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE.

Secção II

Política e critérios do BCE para o exercício das faculdades e opções previstas no RRFP e na DRFP IV

Capítulo 1

Supervisão consolidada e derrogações dos requisitos prudenciais

3. DERROGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE REQUISITOS DE CAPITAL (artigo 7.º do RRFP)

No ponto intitulado “Artigo 7.º, n.º 1, do RRFP, relativo à derrogação da aplicação de requisitos a filiais de instituições de crédito”, aditar na alínea 4), após a subalínea i) na página 8, uma nova frase com a seguinte redação: “Ao avaliar um pedido de derrogação da aplicação de requisitos de capital, o BCE tenciona igualmente levar em conta as considerações ligadas ao rácio de alavancagem, dado que, nos termos do artigo 6.º, n.º 5, do RRFP, a concessão dessa derrogação derrogará também, automaticamente, o requisito de alavancagem ao mesmo nível da estrutura do grupo. O BCE terá em conta tais considerações na avaliação dos pedidos de derrogação ao abrigo do artigo 7.º do RRFP, logo que seja introduzido no direito da União um nível mínimo para o rácio de alavancagem enquanto requisito do Pilar 1. No entanto, o BCE tomará imediatamente em conta considerações relacionadas com a alavancagem no que respeita a requisitos de reporte e de prestação de informação, uma vez que estes requisitos já estão em vigor, por força da legislação aplicável³.”

No ponto intitulado “Artigo 7.º, n.º 3, do RRFP, relativo à derrogação da aplicação de requisitos a instituições-mãe” (página 8), aditar após a alínea iii) uma nova frase com a seguinte redação: “Ao avaliar um pedido de derrogação da aplicação de requisitos de capital, o BCE tenciona igualmente levar em conta as considerações ligadas ao rácio de alavancagem, dado que, nos termos do artigo 6.º, n.º 5, do RRFP, a concessão dessa derrogação derrogará também, automaticamente, o requisito de alavancagem ao mesmo nível da estrutura do grupo. O BCE terá em conta tais considerações, no âmbito da avaliação dos pedidos de derrogação ao abrigo do artigo 7.º do RRFP, logo que seja introduzido no direito da União um nível

³ É de salientar que, mesmo que tenha sido concedida uma derrogação ao abrigo do artigo 7.º do RRFP abrangendo também os requisitos de alavancagem, as instituições de crédito continuam a ter de dispor de políticas e procedimentos para a identificação, gestão e controlo do risco de alavancagem excessiva no âmbito do quadro estabelecido pela autoridade competente ao abrigo do artigo 87.º da DRFP IV e das disposições legislativas nacionais de implementação.

mínimo para o rácio de alavancagem enquanto requisito do Pilar 1. No entanto, o BCE tomará imediatamente em conta considerações relacionadas com a alavancagem no que respeita a requisitos de reporte e de prestação de informação, uma vez que esses requisitos já estão em vigor, por força da legislação aplicável⁴.”

4. EXCLUSÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO INTRAGRUPO DO CÁLCULO DO RÁCIO DE ALAVANCAGEM (artigo 429.º, n.º 7, do RRF, na redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/62 da Comissão)

No exercício da faculdade prevista no artigo 429.º, n.º 7, do RRF, o BCE avaliará os pedidos das entidades supervisionadas tomando em consideração os aspetos específicos a seguir referidos, a fim de assegurar uma aplicação prudente do quadro regulamentar relevante.

Mais especificamente, a avaliação visa assegurar que o rácio de alavancagem mede com rigor a alavancagem, controla o risco de alavancagem excessiva e constitui um apoio adequado aos requisitos de fundos próprios ponderados pelo risco (ver considerandos 91 e 92 do RRF, bem como o artigo 4.º, n.º 1, pontos 93 e 94) do RRF, especialmente a definição de “risco de alavancagem excessiva”), tendo, todavia, em devida conta o fluxo regular de capital e liquidez dentro do grupo a nível nacional. Além disso, quando a isenção é concedida, considera-se de importância fundamental que o “risco de alavancagem excessiva”, tal como definido na legislação, não se encontre concentrado numa única filial do grupo sob avaliação.

Para o efeito, o BCE verificará, no mínimo, os fatores que se seguem.

- 1) O impacto potencial, na instituição de crédito, de uma alteração das condições económicas e de mercado, especialmente no que respeita à sua posição de financiamento

Em particular, a avaliação terá de corroborar que a instituição não ficará iminentemente exposta a evoluções desfavoráveis dos mercados (quando estas ocorrerem), incluindo alterações desfavoráveis das condições de financiamento. Os choques de mercado devem ser de uma importância tal a ponto de levar a instituição de crédito a libertar outros elementos do ativo, porque o financiamento disponível é aplicado na manutenção do financiamento das posições em risco intragrupo. Em contrapartida, a isenção não será concedida, se a avaliação indicar que existem motivos suficientes para considerar que essa possibilidade pode concretizar-se e que a posição em risco intragrupo pode originar um risco de alavancagem na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 94, do RRF, por poder conduzir a “medidas corretivas não

⁴ É de salientar que, mesmo que tenha sido concedida uma derrogação ao abrigo do artigo 7.º do RRF abrangendo também os requisitos de alavancagem, as instituições de crédito continuam a ter de dispor de políticas e procedimentos para a identificação, gestão e controlo do risco de alavancagem excessiva no âmbito do quadro estabelecido pela autoridade competente ao abrigo do artigo 87.º da DRFP IV e das disposições legislativas nacionais de implementação.

previstas” ou à “venda urgente de ativos”. Com efeito, em tais circunstâncias, a exclusão das posições em risco intragrupo do rácio de alavancagem implicaria que o risco de alavancagem deixaria de ser totalmente refletido no rácio, dificultando, assim, a identificação deste risco, tal como exigido ao abrigo dos processos referidos no artigo 87.º da DRFP IV, bem como a avaliação para fins de supervisão prevista no artigo 98.º, n.º 6, da DRFP IV.

A análise deve ter por base a avaliação dos riscos de liquidez e financiamento da instituição de crédito realizada pela equipa conjunta de supervisão no contexto do processo de análise e avaliação para fins de supervisão (*Supervisory Review and Evaluation Process – SREP*).

Para que tais fatores sejam considerados como não relevantes em casos específicos, a avaliação deverá concluir que a situação de liquidez e financiamento da instituição de crédito é sólida e resistente a alterações desfavoráveis das condições económicas e de mercado, o que implica que a entidade não terá que tomar “medidas corretivas não previstas” ou proceder à “venda urgente de ativos” como proteção contra a posição ou as posições em risco intragrupo.

- 2) A materialidade das posições em risco intragrupo da entidade requerente em termos de dimensão global do balanço, obrigações extrapatrimoniais e obrigações contingentes de pagar, entregar ou prestar garantias

O BCE pretende realizar uma avaliação prospetiva para determinar se a isenção das posições em risco intragrupo não tem por efeito que a “alavancagem”, tal como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 93), do RRF, deixe de ser adequadamente medida pelo rácio de alavancagem. Uma avaliação prospetiva implica que o BCE também examina se existem motivos (por exemplo, análise do modelo de negócio, concentração setorial, etc.) para pressupor que o balanço da instituição irá expandir-se e/ou que as posições em risco intragrupo irão aumentar no futuro, ainda que aparentem ser relativamente reduzidas no momento em que o pedido é apresentado.

- 3) O efeito que a exclusão das posições em risco intragrupo teria na função do rácio de alavancagem como medida complementar eficaz dos requisitos de fundos próprios baseados no risco (apoio)

Esta avaliação deverá ter também em conta que, caso as condições enunciadas no artigo 113.º, n.º 6, do RRF estejam satisfeitas e a derrogação seja concedida (ver também o capítulo 3, ponto 3, adiante), a instituição não disporá de capital para cobertura dos riscos associados a posições em risco intragrupo em conformidade com os requisitos de fundos próprios baseados no risco.

- 4) A possibilidade de a decisão sobre o pedido respeitante ao artigo 429.º, n.º 7, do RRFП ter efeitos negativos desproporcionados no plano de recuperação e de resolução

Logo que um requisito mínimo para o rácio de alavancagem seja introduzido no direito da União, o BCE avaliará em que medida são necessários ajustamentos às atuais orientações.

10. AVALIAÇÃO DE ATIVOS E ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS – UTILIZAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE PARA EFEITOS PRUDENCIAIS (artigo 24.º, n.º 2, do RRFП)

O BCE decidiu não exercer, de uma forma geral, a opção prevista no artigo 24.º, n.º 2, do RRFП, que permite às autoridades competentes exigir às instituições de crédito que procedam à avaliação, para efeitos prudenciais, dos ativos e dos elementos extrapatrimoniais e à determinação dos fundos próprios em conformidade com as normas internacionais de contabilidade (NIC), também nos casos em que o regime contabilístico nacional exija a utilização dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA) nacionais (ver igualmente o artigo 24.º, n.º 1, do RRFП). As instituições de crédito podem, por conseguinte, continuar a prestar informação à autoridade de supervisão de acordo com as NIC.

Todavia, o BCE avaliará os pedidos de utilização das NIC para fins de reporte prudencial (também nos casos de aplicabilidade dos PCGA nacionais, ao abrigo do regime contabilístico nacional), por força do artigo 24.º, n.º 2 do RRFП.

Para o efeito, o BCE espera que:

- 1) o pedido seja apresentado pelos representantes legais de todas as entidades jurídicas de um mesmo grupo bancário que aplicarão efetivamente as NIC para fins de reporte prudencial em resultado da concessão da autorização;
- 2) para fins prudenciais, seja aplicado o mesmo quadro contabilístico a todas as entidades reportantes de um grupo bancário, com vista a garantir a coerência entre filiais estabelecidas no mesmo Estado-Membro ou também em outros Estados-Membros, sendo que, para efeitos deste exercício, um grupo bancário é um grupo composto por todas as entidades supervisionadas significativas incluídas no grupo definido na decisão relativa ao carácter significativo aplicável às entidades requerentes;
- 3) seja apresentada uma declaração pelo auditor externo a certificar que os dados apresentados pela instituição segundo as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF) em resultado da concessão do pedido estão em conformidade com as NIRF aprovadas pela Comissão Europeia, devendo essa declaração ser apresentada ao BCE juntamente com os dados de reporte, certificados pelo auditor, pelo menos, uma vez por ano.

A utilização das NIRF para efeitos do cumprimento dos requisitos de reporte prudencial será aplicável numa base permanente a todos os requisitos de reporte

prudencial pertinentes após a instituição de crédito ter sido notificada da decisão do BCE a conceder a autorização.

O BCE poderá considerar a aplicação de um período de transição, conforme adequado caso a caso, para a aplicação plena das condições referidas.

Capítulo 3

Requisitos de fundos próprios

3. CÁLCULO DOS MONTANTES DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO – POSIÇÕES EM RISCO INTRAGRUPO (artigo 113.º, n.º 6, do RRFP)

O BCE considera que os pedidos de não aplicação dos requisitos do artigo 113.º, n.º 1, do RRFP são suscetíveis de aprovação, após uma avaliação caso a caso, para as instituições de crédito que apresentem um pedido específico. Tal como claramente estabelecido no artigo 113.º, n.º 6, alínea a), a contraparte da instituição de crédito deve ser outra instituição de crédito ou uma empresa de investimento, uma instituição financeira ou uma empresa de serviços auxiliares sujeita a requisitos prudenciais adequados. Exige-se, além disso, que a contraparte esteja estabelecida no mesmo Estado-Membro que a instituição de crédito (artigo 113.º, n.º 6, alínea d)).

Para efeitos dessa avaliação, o BCE terá em consideração os fatores a seguir enunciados.

- 4) Com vista a avaliar o cumprimento do requisito, estabelecido no artigo 113.º, n.º 6, alínea b), do RRFP, de que a contraparte esteja integralmente incluída no mesmo perímetro de consolidação da instituição, o BCE levará em consideração se as entidades do grupo a avaliar estão integralmente incluídas no mesmo perímetro de consolidação num Estado-Membro participante, utilizando os métodos de consolidação prudencial definidos no artigo 18.º do RRFP.
- 5) A fim de avaliar o cumprimento do requisito, estabelecido no artigo 113.º, n.º 6, alínea c), do RRFP, de que a contraparte esteja sujeita aos mesmos procedimentos de avaliação, medição e controlo do risco que a instituição, o BCE levará em conta se:
 - i) a direção de topo das entidades incluídas no âmbito de aplicação do artigo 113.º, n.º 6, do RRFP é responsável pela gestão do risco e se a medição do risco é regularmente revista;
 - ii) a organização dispõe de mecanismos de comunicação regulares e transparentes, para que o órgão de administração, a direção de topo, as linhas de negócio, a função de gestão do risco e outras funções de controlo possam todos partilhar informação sobre a medição, análise e monitorização do risco;

- iii) os procedimentos internos e os sistemas de informação são coerentes e fiáveis em todo o grupo em base consolidada, de modo a que todas as fontes de riscos relevantes possam ser identificadas, medidas e monitorizadas numa base consolidada e, também, na medida do necessário, separadamente por entidade, linha de negócio e carteira;
 - (i) os dados fundamentais sobre o risco são reportados regularmente à função central de gestão do risco da instituição-mãe, a fim de permitir a avaliação, medição e controlo centralizados do risco de uma forma adequada nas várias entidades que integram o grupo.
- 6) Para avaliar o cumprimento do requisito, estabelecido no artigo 113.º, n.º 6, alínea e), do RRFP, de que não existem impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, a uma rápida transferência de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos pela contraparte à instituição⁵, o BCE terá em consideração se:
- i) a estrutura jurídica e acionista do grupo não impede a transferibilidade de fundos próprios ou o reembolso de passivos;
 - ii) o processo formal de tomada de decisões relativamente à transferência de fundos próprios entre a instituição e a respetiva contraparte assegura transferências rápidas;
 - iii) os estatutos da instituição e da contraparte, os acordos parassociais, ou quaisquer outros acordos de que haja conhecimento não contêm disposições que possam obstar à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos pela contraparte à instituição;
 - iv) não ocorreram dificuldades graves em termos de gestão ou problemas de governação interna que possam ter um impacto negativo na transferência rápida de fundos próprios ou no pronto reembolso de passivos;
 - v) nenhum terceiro⁶ tem o poder de controlar ou impedir a transferência rápida de fundos próprios ou o pronto reembolso de passivos;
 - vi) o modelo de reporte comum (*Common Reporting – COREP*) relativo à solvência do grupo (Anexo 1 do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão⁷), que visa fornecer uma panorâmica global da distribuição dos riscos e dos fundos próprios no seio do grupo, não revela discrepâncias a este respeito.

⁵ Para além das limitações decorrentes do direito das sociedades nacional.

⁶ “Terceiro” refere-se a qualquer entidade que não seja a instituição-mãe, uma filial, um membro dos respetivos órgãos de decisão ou um acionista.

⁷ Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

- **Documentação relacionada com as decisões de aprovação previstas no artigo 113.º, n.º 6**

Para efeitos de avaliação das condições previstas no artigo 113.º, n.º 6, do RRF, a instituição de crédito requerente deverá apresentar os seguintes documentos, exceto se estes já tiverem sido apresentados ao BCE por força de outros regulamentos, decisões ou requisitos:

- (i) um organograma atualizado das entidades do grupo em base consolidada integralmente incluídas no perímetro de consolidação no mesmo Estado-Membro, a qualificação prudencial de cada uma das entidades (instituição de crédito, empresa de investimento, instituição financeira, empresa de serviços auxiliares), bem como a identificação das entidades que pretendem aplicar o artigo 113.º, n.º 6, do RRF;
- (ii) uma descrição das políticas de gestão e dos controlos do risco e da forma como são definidos e aplicados a nível central;
- (iii) a eventual base contratual do quadro de gestão de risco a nível do grupo, juntamente com documentação adicional, nomeadamente as políticas de risco do grupo no domínio do risco de crédito, do risco de mercado, do risco de liquidez e do risco operacional;
- (iv) uma descrição das possibilidades de a instituição-mãe impor a gestão do risco a nível do grupo;
- (v) uma descrição do mecanismo que assegura a transferência rápida de fundos próprios e o pronto reembolso de passivos por uma das entidades do grupo em caso de dificuldades financeiras;
- (vi) uma carta assinada pelo representante legal da instituição-mãe, nos termos da lei aplicável, com a aprovação do órgão de administração, a declarar que a instituição de crédito supervisionada significativa preenche todas as condições estipuladas no artigo 113.º, n.º 6, do RRF a nível do grupo;
- (vii) um parecer jurídico, emitido por um terceiro externo independente ou por um departamento jurídico interno, aprovado pelo órgão de administração da instituição-mãe, no qual se demonstre que, para além das limitações estabelecidas no direito das sociedades, não existem obstáculos à transferência de fundos ou ao reembolso de passivos que resultem de atos legislativos ou regulamentares aplicáveis (incluindo a legislação tributária) ou de acordos juridicamente vinculativos;
- (viii) uma declaração assinada pelos representantes legais e aprovada pelos órgãos de administração da instituição-mãe e das entidades do grupo que pretendem aplicar o artigo 13.º, n.º 6, do RRF em como não existem impedimentos práticos à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos.

Capítulo 5

Liquidez

4. SAÍDAS ADICIONAIS DE GARANTIAS EM RESULTADO DE UMA DEGRADAÇÃO DA NOTAÇÃO DE RISCO (artigo 30, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão)

O BCE avaliará o caráter significativo das saídas notificadas pelas instituições de crédito no que diz respeito às saídas adicionais e às necessidades de garantias adicionais para todos os contratos cujas condições conduzam a saídas no prazo de 30 dias a contar da data de uma redução de três graus da notação externa da qualidade creditícia da instituição.

Se as instituições de crédito não forem objeto de notações externas, espera-se que notifiquem o impacto, nas respetivas saídas, de uma deterioração significativa da sua qualidade creditícia equivalente a uma redução de notação em três graus. A equipa conjunta de supervisão avaliará, numa base casuística e em função das especificidades de cada disposição contratual, de que forma esse impacto é determinado.

Em geral e com base na informação disponível até à data decorrente do reporte regulamentar, o BCE estaria disposto a considerar como significativas (de entre os montantes de saídas notificados pelas instituições de crédito) as saídas que representem pelo menos 1% das saídas brutas de uma determinada instituição (ou seja, incluindo as saídas adicionais desencadeadas pela referida deterioração da qualidade do crédito).

As instituições deverão reportar essas saídas diretamente nos relatórios regulares apresentados ao BCE em conformidade com o artigo 415.º, n.º 1 do RRF.º

O BCE reconsiderará a adequação deste limiar (1% das saídas brutas de liquidez) no prazo de um ano a contar da aprovação final deste guia, uma vez adotado um quadro harmonizado de reporte da UE em consonância com o ato delegado relativo ao requisito de cobertura de liquidez (Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão).

14. LIMITE ÀS ENTRADAS (artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão)

O BCE está ciente de que, em certas condições, o exercício desta opção específica relativa aos requisitos de liquidez, quando considerada em combinação com a opção prevista no artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão (ver o ponto 5 do presente capítulo), poderia, do ponto de vista da entidade destinatária de liquidez, produzir um efeito comparável ao da derrogação prevista no artigo 8.º do RRF.º (isto é, no caso da combinação das opções referidas, o requisito de reservas de liquidez da instituição isenta é reduzido para zero ou próximo de zero), ainda que as duas isenções estejam sujeitas a especificações diferentes.

Consequentemente, ao exercer a combinação destas opções e ao conceder as correspondentes dispensas, o BCE assegurará que tal não gera incoerências ou conflitos com a política, definida no ponto 5 do capítulo 1 do presente guia, a seguir na concessão da derrogação prevista no artigo 8.º do RRFP às mesmas entidades incluídas no mesmo perímetro.

Os pormenores sobre a combinação da isenção prevista no artigo 33.º, n.º 2, com a dispensa prevista no artigo 34.º e a interação das mesmas com a derrogação prevista no artigo 8.º do RRFP são fornecidos, a seguir, nas especificações para a avaliação das entradas de liquidez em conformidade com o artigo 33.º, n.º 3, alínea a).

De um modo geral, o BCE considera que o limite às entradas estabelecido no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão pode ser total ou parcialmente dispensado na sequência de uma avaliação específica dos pedidos apresentados pelas entidades supervisionadas, ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, do mesmo regulamento. Esta avaliação será efetuada de acordo com os fatores a seguir especificados para cada tipo de risco.

- **Avaliação para a concessão da isenção do limite às entradas de liquidez previsto no artigo 33.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão (entradas intragrupo)**

- i) Entradas em que a entidade cedente da liquidez seja a instituição-mãe ou uma filial da instituição de crédito ou outra filial da mesma instituição-mãe ou esteja ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE

O termo “instituição-mãe” deve ser entendido na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15), do RRFP e “filial” na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 16), do RRFP.

Ambas as entidades devem também pertencer ao mesmo âmbito de consolidação, tal como definido no artigo 18.º, n.º 1, do RRFP, a menos que entre elas exista uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE.

Como princípio geral, o BCE não pretende conceder tal isenção a instituições que não sejam afetadas pelo limite de 75% às entradas de liquidez referido no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão. O BCE pretende isentar apenas as instituições que registem atualmente entradas superiores a 75% das suas saídas brutas, ou que esperem razoavelmente vir a registar entradas superiores a 75% das suas saídas brutas num futuro próximo, tendo também em consideração a potencial volatilidade do rácio de cobertura de liquidez (RCL).

- 1) Como já referido, o BCE prestará especial atenção aos casos em que esta opção é exercida em combinação com a opção estabelecida no artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, quando tenha sido

concedida a aplicação de um tratamento preferencial às facilidades intragrupo de crédito e de liquidez.

O exercício destas duas opções em combinação pode resultar num RCL nulo para a entidade beneficiária da liquidez. Em determinadas circunstâncias, pode, por conseguinte, ter um efeito para a entidade beneficiária da liquidez comparável à derrogação prevista no artigo 8.º do RRF. Neste aspeto, o BCE deve assegurar que a aprovação de pedidos para a combinação destas duas opções, ou para isenção ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, alínea a) isoladamente, não colide com a política aprovada para os pedidos de derrogação ao abrigo do artigo 8.º do RRF que abrangeriam as mesmas entidades.

Nos casos em que não possam ser preenchidas as condições para a concessão de uma derrogação ao abrigo do artigo 8.º do RRF por razões fora do controlo da instituição ou do grupo, ou se o BCE não estiver convicto de que pode efetivamente ser concedida uma derrogação ao abrigo do artigo 8.º do RRF, o BCE considerará, em alternativa, a possibilidade de conceder uma combinação do tratamento preferencial previsto no artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão com a isenção do limite às entradas nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea a), do mesmo regulamento.

Tal como anteriormente referido, uma combinação das opções previstas no artigo 33.º, n.º 2, alínea a), e no artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão apenas pode ser concedida se não colidir com a política aprovada a aplicar no tocante à derrogação prevista no artigo 8.º do RRF relativamente às mesmas entidades.

- 2) Nos casos em que os pedidos são apresentados conjuntamente ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão para as mesmas entradas, o BCE considera apropriado que a avaliação das entradas relacionadas com facilidades de crédito e de liquidez não utilizadas seja efetuada de acordo com as especificações do artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, a fim de garantir a coerência.
- 3) Quando a isenção prevista no artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão não seja solicitada em combinação com o tratamento preferencial previsto no artigo 34.º do mesmo regulamento, o BCE considerará o impacto potencial desta isenção sobre o RCL da instituição e a respetiva reserva de liquidez, bem como o tipo de entradas intragrupo que ficaria isento do limite às entradas. Em particular, o BCE reconhece que, em determinadas condições, a concessão de uma isenção isolada pode ter um efeito equivalente ao de uma derrogação concedida em conformidade com o artigo 8.º do RRF para a instituição isenta do limite às entradas.

As entradas em questão devem, por conseguinte, apresentar um conjunto de características mínimas que constitua garantia suficiente para o BCE de que a instituição de crédito requerente pode servir-se das mesmas para satisfazer as suas necessidades de liquidez em períodos de tensão. Nessa conformidade,

o BCE considera que as entradas de liquidez devem apresentar as características a seguir enunciadas.

- i) Não existem cláusulas contratuais que exijam o cumprimento de quaisquer condições específicas para que a entrada passe a estar disponível.
- ii) Não existem disposições que permitam à contraparte a nível intragrupo que cede as entradas eximir-se às suas obrigações contratuais ou impor condições adicionais.
- iii) Os termos do acordo contratual que originam as entradas não podem ser alterados substancialmente sem a aprovação prévia do BCE. Uma extensão ou renovação de contratos com as mesmas condições de contratos anteriores não exige em si aprovação prévia. As extensões ou renovações de contratos têm, porém, de ser notificadas ao BCE.
- iv) As entradas estão sujeitas a uma taxa de saída simétrica ou mais prudente quando a contraparte a nível intragrupo calcula o seu próprio RCL. Em especial, no que respeita aos depósitos intragrupo, se a instituição depositária aplicar uma taxa de entrada de 100%, a entidade requerente deve demonstrar que a contraparte a nível intragrupo não trata esse depósito como um depósito operacional (como definido no artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão).
- v) A entidade requerente pode demonstrar que as entradas são também devidamente captadas no plano de financiamento de contingência da contraparte a nível intragrupo ou, na ausência deste, no plano de financiamento de contingência da entidade requerente.
- vi) A instituição requerente deve também fornecer um plano de cumprimento alternativo para demonstrar de que forma pretende assegurar o cumprimento integral do RCL em 2018, caso a isenção não seja concedida.
- vii) A instituição requerente deve poder demonstrar que a contraparte a nível intragrupo cumpre o RCL há pelo menos um ano, juntamente com os requisitos nacionais de liquidez, se aplicáveis. Em alternativa, se não estiver disponível informação anterior sobre o RCL ou não estiverem em vigor requisitos de liquidez quantitativos, pode ser considerado que existe uma posição de liquidez robusta se, de acordo com a avaliação conduzida no âmbito do SREP, a gestão da liquidez de ambas as instituições for considerada de qualidade elevada.
- viii) A instituição requerente deve monitorizar regularmente a posição de liquidez da contraparte a nível intragrupo e demonstrar que permite à mesma controlar também numa base regular a respetiva posição de liquidez. Em alternativa, espera-se que a instituição requerente demonstre de que forma tem acesso a informação adequada sobre as posições de

liquidez da contraparte a nível intragrupo, por exemplo mediante a partilha de relatórios diários de monitorização da liquidez.

- ix) A instituição requerente deve estar em condições de tomar em consideração o impacto da concessão da isenção nos seus sistemas de gestão do risco em conformidade com o artigo 86.º da DRFP IV e deve também estar em condições de monitorizar em que medida a potencial revogação da isenção afetaria a sua posição em termos de risco de liquidez e o seu RCL.

- **Avaliação para a concessão da isenção do limite às entradas de liquidez previsto no artigo 33.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão**

Importa ter em conta que, no tocante a instituições participantes em sistemas de proteção institucional (SPI), esta isenção pode, em determinadas circunstâncias, ser funcionalmente equivalente, para a entidade participante num SPI que efetua o depósito (depositante), a que o depósito seja tratado de acordo com o artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão como um ativo líquido de nível 1. Ainda que o tratamento previsto no artigo 16.º, n.º 1, alínea a) diga respeito ao numerador do RCL, permitir uma isenção do limite às entradas nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea b) para o depósito resultaria, através da compensação de saídas por entradas, numa diminuição do denominador do RCL em igual medida. Tal produziria, em última análise, um efeito igual ao do mesmo depósito ser integralmente reconhecido como ativo líquido de elevada qualidade e aumentaria o numerador.

A título de exemplo, uma instituição detém um montante total de ativos líquidos (X), saídas totais (Z) e entradas totais (A) e um depósito colocado junto de outras contrapartes intra-SPI (B) incluído nas suas entradas totais (A).

No cenário de base (sem isenção, não sendo aplicável o artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão), o RCL desta instituição poderia ser expresso como:

$$RCL = X / (Z - \text{MIN}(A; 0.75Z))$$

Assumindo um RCL de 100%, poderia também ser expresso como:

$$X = Z - \text{MIN}(A; 0.75Z)$$

No segundo cenário, pressupõe-se que o depósito intra-SPI é incluído nos ativos líquidos totais (nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61). O RCL poderia ser expresso como:

$$RCL = (X + Y) / (Z - \text{MIN}(A - Y; 0.75Z))$$

Assumindo um RCL de 100%, poderia também ser expresso como:

$$X + Y = Z - \text{MIN}(A - Y; 0.75Z)$$

No terceiro cenário, parte-se do pressuposto de que o depósito intra-SPI fica isento do limite de 75% às entradas (nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61). O RCL poderia ser expresso como:

$$RCL=X/(Z-MIN(A-Y;0.75Z)-Y)$$

Assumindo um RCL de 100%, poderia também ser expresso como:

$$X=Z-MIN(A-Y;0.75Z)-Y; \text{ ou como:}$$

$X+Y=Z-MIN(A-Y;0.75Z)$, que é equivalente ao expresso no segundo cenário.

Consequentemente, o BCE considera que a isenção do limite às entradas não deve ser exercida no que respeita a depósitos de entidades (participantes em SPI) elegíveis para o tratamento previsto no artigo 113.º, n.º 7, do RRFP (ver capítulo... ponto... deste guia) que sejam inteiramente elegíveis para o tratamento previsto no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão.

Por conseguinte, as instituições de crédito são convidadas (encorajadas) a aplicar diretamente o tratamento previsto no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão para a determinação do RCL.

Outros depósitos que não sejam elegíveis para o tratamento previsto no artigo 16.º, n.º 1, alínea a) apenas poderiam beneficiar da isenção nos casos a seguir indicados.

- 1) Quando, nos termos do direito nacional ou das disposições juridicamente vinculativas que regem os SPI, a entidade depositária esteja obrigada a deter ou a investir os depósitos em ativos líquidos de nível 1, como definidos no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão.

ou
- 2) Quando estiverem preenchidas as condições a seguir indicadas.
 - i) Não existem cláusulas contratuais que exijam o cumprimento de quaisquer condições específicas para que a entrada de liquidez passe a estar disponível.
 - ii) Não existem disposições que permitam à contraparte intra-SPI não cumprir as suas obrigações contratuais ou impôr condições adicionais ao levantamento do depósito.
 - iii) Os termos do acordo contratual que regem o depósito não podem ser alterados substancialmente sem a aprovação prévia do BCE.
 - iv) As entradas estão sujeitas a uma taxa de saída simétrica ou mais prudente quando a contraparte intra-SPI calcula o seu próprio RCL. Em especial, se a instituição depositária aplicar uma taxa de entrada de

100%, a entidade requerente deve demonstrar que a contraparte intra-SPI não trata esse depósito como um depósito operacional (como definido no artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão).

- v) As entradas são também devidamente captadas no plano de financiamento de contingência da contraparte intra-SPI.
- vi) A instituição requerente fornece igualmente um plano de observância alternativo para demonstrar de que forma pretende assegurar o cumprimento integral do RCL em 2018, caso a isenção não seja concedida.
- vii) A instituição requerente pode demonstrar que a contraparte intra-SPI cumpre o RCL há pelo menos um ano, juntamente com os requisitos nacionais de liquidez, se aplicáveis. Em alternativa, se não estiver disponível informação anterior sobre o RCL ou não estiverem em vigor requisitos de liquidez quantitativos, pode ser considerado que existe uma posição de liquidez robusta se, de acordo com a avaliação conduzida no âmbito do SREP, a gestão da liquidez de ambas as instituições for considerada de qualidade elevada.
- viii) O SPI monitoriza e analisa adequadamente o risco de liquidez e comunica a análise a cada uma das instituições nele participantes, em consonância com o disposto no artigo 113.º, n.º 7, alíneas c) e d) do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- ix) A instituição requerente está em condições de incorporar o impacto da concessão da isenção nos seus sistemas de gestão do risco e monitorizar de que forma uma potencial revogação da isenção afetaria a sua posição em termos de risco de liquidez e o seu RCL.

Além disso, no que respeita às outras categorias de depósitos elegíveis para isenção do limite, a expressão “grupos de entidades elegíveis para o tratamento previsto no artigo 113.º, n.º 6, do RRFP” significa que as condições referidas no artigo 113.º, n.º 6, do RRFP têm de ser preenchidas e que a dispensa dos requisitos de fundos próprios ponderados pelo risco aplicáveis às posições em risco intragrupo deve efetivamente ter sido concedida. Por conseguinte, as entidades que foram excluídas do âmbito de consolidação prudencial em conformidade com o artigo 19.º do RRFP devem ser igualmente excluídas da aplicação da isenção de limite às entradas, visto que a dispensa prevista no artigo 113.º, n.º 6, do RRFP não pode ser concedida. Consequentemente, a isenção do limite às entradas prevista no artigo 33.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão também não é permitida.

Neste caso, outros depósitos intragrupo podem beneficiar da isenção apenas se, nos termos do direito nacional ou de outras disposições juridicamente vinculativas que regulem os grupos de instituições de crédito, a entidade depositária estiver obrigada a deter ou a investir os depósitos em ativos líquidos de nível 1, como

definidos no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão.

- **Avaliação para a concessão da isenção do limite às entradas de liquidez previsto no artigo 33.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão**

O BCE considera que as entradas que já beneficiam do tratamento preferencial referido no artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão devem também ficar isentas do limite mencionado no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão.

No sentido de conceder a isenção relativamente às entradas referidas no artigo 31.º, n.º 9, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, o BCE pretende avaliar essas entradas face à definição de “empréstimos de fomento” constante do artigo 31.º, n.º 9, e face aos critérios enunciados no artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão e às especificações estabelecidas no ponto 13 do presente capítulo.

Capítulo 9

Procedimentos de governação e supervisão prudencial

9.3 COMBINAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PRESIDENTE DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO E DE ADMINISTRADOR EXECUTIVO (artigo 88.º, n.º 1, alínea e), da DRFP IV)

O BCE considera que deve haver uma separação clara das funções executivas e não executivas nas instituições de crédito e que a separação entre as funções de presidente do órgão de administração e de administrador executivo deve ser a norma. Os princípios de boa governação empresarial exigem que ambas as funções sejam exercidas em consonância com as responsabilidades e a obrigação de prestação de contas que lhes são inerentes. As responsabilidades e a obrigação de prestação de contas do presidente do órgão de administração na sua função de fiscalização e do administrador executivo divergem, refletindo as finalidades distintas das funções de fiscalização e administração de cada um deles.

Acresce que as orientações relativas aos princípios de governo das sociedades dirigidas aos bancos (*Guidelines: Corporate governance principles for banks*), publicadas pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária (CBSB) em julho de 2015, recomendam que, a fim de promover o equilíbrio de poderes, o presidente do órgão de administração deve ser um membro independente ou não executivo do mesmo. Nas jurisdições em que se permite que o presidente assuma funções executivas, a instituição deve adotar medidas de atenuação de eventuais efeitos negativos no equilíbrio de poderes na instituição, por exemplo, designando um membro líder do órgão de administração, um membro independente sénior ou um cargo semelhante e integrando um maior número de membros não executivos no órgão de administração (ponto 62, das orientações do CBSB).

A autorização para combinar as duas funções deve, por conseguinte, ser concedida apenas em casos excecionais e somente se tiverem sido adotadas medidas corretivas para garantir que o facto de estarem combinadas não compromete as responsabilidades e as obrigações de prestação de contas de ambas as funções. O BCE pretende avaliar os pedidos de combinação das duas funções em consonância com os princípios do CBSB atrás mencionados e as *Orientações da Autoridade Bancária Europeia sobre a governação interna das instituições (GL 44)*, onde se recomenda que, no caso de combinação das duas funções, a instituição “tomará medidas para minimizar eventuais efeitos negativos sobre os seus mecanismos de controlo e equilíbrio.”

Mais especificamente, o BCE considera que uma tal autorização deveria ser concedida unicamente para o período em que persistam as circunstâncias justificativas, tal como apresentadas pela instituição requerente em conformidade com o artigo 88.º, n.º 1, alínea e), da DRFP IV. Decorrido um período de seis meses a contar da adoção da decisão do BCE que autoriza a combinação das duas funções, a instituição de crédito deve avaliar se as circunstâncias justificativas efetivamente subsistem e informar o BCE em conformidade. O BCE pode revogar a autorização, se determinar que o resultado da avaliação sobre a persistência das circunstâncias excecionais não é satisfatório.

Para efeitos de concessão da autorização, o BCE procederá a uma análise dos seguintes fatores:

- 1) os motivos específicos pelos quais a situação é excecional; a este respeito, o BCE não considerará suficiente o facto de a combinação ser permitida à luz da legislação nacional;
- 2) o impacto sobre o equilíbrio de poderes na estrutura de governação da instituição de crédito e a forma de atenuação desse impacto, tendo em conta:
 - a) a magnitude, natureza, complexidade e diversidade de atividades, as particularidades da estrutura de governação no que respeita ao direito das sociedades aplicável ou as especificidades consagradas nos estatutos da instituição, e de que forma estas permitem ou impedem a separação entre as funções de administração e de fiscalização;
 - b) a existência e a dimensão das atividades transfronteiras;
 - c) o número, qualidade e natureza dos acionistas: de modo geral, uma base acionista diversificada ou a admissão à negociação num mercado regulamentado pode não favorecer a concessão da autorização, ao passo que um controlo a 100% da entidade por uma instituição-mãe que cumpra integralmente a separação de funções entre o presidente e o administrador executivo, e monitorize atentamente a filial, pode favorecer a concessão da autorização.

Compete claramente à instituição de crédito demonstrar ao BCE que adotou medidas eficazes, compatíveis com a legislação nacional pertinente, a fim de mitigar

eventuais efeitos negativos no equilíbrio de poderes da respetiva estrutura de governação.

O BCE está atualmente a cooperar com as autoridades nacionais competentes, no âmbito da estrutura pertinente, no sentido de especificar melhor os fatores atrás mencionados para a avaliação prudencial dos pedidos apresentados ao abrigo da legislação nacional de transposição do artigo 88.º da DRFP IV.

9.7 PROCESSO DE AUTOAVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CAPITAL INTERNO PARA AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ASSOCIADAS DE MODO PERMANENTE A UM ORGANISMO CENTRAL (artigo 108.º, n.º 1, da DRFP IV)

A disposição do artigo 108.º, n.º 1, segundo parágrafo, da DRFP IV confere às autoridades competentes a opção de dispensar as instituições de crédito abrangidas pelo artigo 10.º do RRFP (associadas e organismo central) do cumprimento em base individual dos requisitos decorrentes do processo de autoavaliação da adequação do capital interno (*Internal Capital Adequacy Assessment Process – ICAAP*).

O BCE está disposto a conceder a dispensa nos casos em que tenha sido já concedida uma derrogação da aplicação dos requisitos de capital, ao abrigo do artigo 10.º do RRFP, às instituições de crédito em questão. No tocante às condições específicas para a concessão de uma derrogação ao abrigo do artigo 10.º do RRFP, ver... (capítulo 1.7).